



## **ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DO ANO DE 2016.**

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas e quinze minutos, reuniram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Presidente, Walmir Oliveira da Costa e Mauricio Godinho Delgado, membros da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, para a realização da segunda reunião ordinária do ano de dois mil e dezesseis. Aberta a reunião, a Comissão passou a deliberar sobre as seguintes matérias: **I – Projeto de alteração da Súmula nº 219 do TST e cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I** – Decidiu-se, por unanimidade, aprovar o encaminhamento ao Tribunal de Pleno da proposta de alteração da Súmula nº 219 do TST, sem a inclusão de item a respeito da base de cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual se rejeitou, por ora, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I. A Súmula nº 219 do TST ficou assim redigida: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I** - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)

**II** - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. **III** – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

**IV** – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). **V** – Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). **VI** - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil; **II – Proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 377 da SBDI-I** – À unanimidade, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial

nº 377 da SBDI-I; **III – Projeto de cancelamento da Súmula nº 285 do TST** – Decidiu-se, por unanimidade, propor ao Tribunal Pleno o cancelamento da Súmula nº 285 do TST; **IV – Proposta de cancelamento do item III da Súmula nº 417 do TST - 285 do TST** – Por unanimidade, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno a proposta de cancelamento do item III da Súmula nº 417 do TST. O impacto do CPC/2015 sobre os demais itens do verbete serão analisados oportunamente; **V – Proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-II** – À unanimidade, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno projeto de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-II. Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dez minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Coordenadora da Coordenadoria de Jurisprudência, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e  
de Precedentes Normativos

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e  
de Precedentes Normativos

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e  
de Precedentes Normativos